



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2019

SF/19530.36834-56

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a adoção de práticas de construção de edificações sustentáveis, para a geração de energia elétrica.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a adoção de práticas de construção de edificações sustentáveis, para a geração de energia elétrica.*

A proposição é formada por apenas três artigos. O art. 1º estabelece que, na execução da política urbana, serão observadas as seguintes diretrizes: *i)* adoção de práticas de construção sustentável voltadas para a geração de energia elétrica; *ii)* divulgação de práticas de sustentabilidade ambiental nas edificações, buscando a redução do consumo de energia elétrica; e *iii)* concessão de incentivos fiscais para projetos de edificação urbana que implantem sistemas próprios de geração de energia elétrica. O art. 2º determina que, nas edificações de propriedade da União ou locadas pela União, deverá ser exigida a implantação dessas práticas de construção sustentável. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará após a publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação do PLS nº 284, de 2018, a Senadora Rose de Freitas registra que os sistemas de geração de energia foram simplificados nas últimas décadas, possibilitando que em pequenas edificações sejam implantados sistemas dessa natureza. Argumenta então que a sociedade e o governo precisam perceber essa nova possibilidade tecnológica.

O PLS nº 284, de 2018, foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual cabe decisão terminativa.

Na CI, o Senador Jaques Wagner apresentou relatório com voto concluindo pela aprovação da matéria na forma do substitutivo que apresentou. Em seguida, foi aprovado parecer favorável à matéria nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo), que, em essência, incorpora parte de suas diretrizes à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*. Na CDR, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*.

O PLS nº 284, de 2018, ao dispor sobre a adoção de práticas de construção de edificações sustentáveis para a geração de energia elétrica é, portanto, objeto de análise nesta Comissão.

Por se tratar de decisão terminativa, analisamos, neste momento, a constitucionalidade, a juridicidade e o mérito da proposição. Como a emenda substitutiva aprovada pela CI preservou as principais diretrizes do PLS nº 284, de 2018, e o aprimorou ao incorporá-las ao chamado “Estatuto da Cidade” (Lei nº 10.257, de 2001), a análise que ora apresentamos já faz referência a esse substitutivo.

A emenda substitutiva aprovada na CI altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir, como diretriz da política urbana, o estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a conservação e o uso racional de energia, e a divulgação dessas práticas. Com isso, a terceira diretriz fixada na proposição original (concessão de incentivos fiscais para projetos de edificação urbana que implantem sistemas próprios de geração de energia elétrica) foi automaticamente contemplada, pois o inciso X do art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, já contém uma diretriz que prevê a adequação dos instrumentos de



SF/19530.36834-56

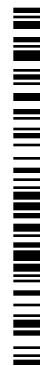
política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano.

No nosso entender, a eficiência energética e a redução do consumo de energia são ações mais amplas do que a utilização de sistemas próprios de geração de energia. Nesse sentido, a Emenda nº 1-CI (Substitutivo) aprimora o PLS nº 284, de 2018, sem sacrificar o seu propósito original. Além disso, a emenda substitutiva excluiu a exigência de que as edificações de propriedade da União ou por ela alugadas implantem sistemas próprios de geração de energia elétrica com base no argumento de que o foco deve recair na conservação e no uso racional da energia elétrica. Isso, nos termos do parecer aprovado na CI, *pode significar, a depender da edificação, geração própria ou uma medida construtiva que privilegie a iluminação natural.*

O PLS nº 284, de 2018, nos termos desse substitutivo, não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que compete à União, conforme estabelece o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*. Além disso, de acordo com o inciso I combinado com o § 2º do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas gerais de direito urbanístico. O art. 48, por sua vez, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Deve ser mencionado, ainda, o art. 182 da Constituição Federal, que estabelece que a *política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, a proposição não importa em violação de cláusula pétrea. Desse modo, não identificamos nenhuma inconstitucionalidade na matéria em análise.

O PLS nº 284, de 2018, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo), não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

Passamos então à análise do mérito do PLS nº 284, de 2018, que, nos termos do substitutivo aprovado na CI, acrescenta novos elementos às diretrizes da política urbana visando a estimular a utilização, nos



SF/19530.36834-56

parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a conservação e o uso racional de energia, e a divulgação dessas práticas.

A política urbana, conforme estabelece a Lei nº 10.257, de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Nesse sentido, a proposição em análise avança na direção daquilo que se poderia chamar de “cidades sustentáveis”. Ações que estimulem a redução do consumo de energia (por meio, por exemplo, do uso da iluminação natural) ou o uso de sistemas próprios de geração são particularmente desejáveis em um contexto marcado por uma tendência de elevação da demanda e dos preços de energia elétrica. Trata-se, além disso, de uma iniciativa convergente com o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) e com o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia, que são objeto do Decreto nº 9.863, de 27 de junho de 2019.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do PLS nº 284, de 2018, nos termos da Emenda nº 1- CI (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF/19530.36834-56
|||||